ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-314/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116880/2012
PROTOCOLO	:	1386751
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	SÔNIA ARAKI PATUSSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	AUDITORIA – 57/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA REGIMENTAL

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 057/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO, MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

I – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

2 – DA LEGISLAÇÃO BÁSICA

2.1 – Dos componentes do comitê de fiscalização

Inobservância ao princípio da segregação de função onde quem está

fiscalizando o órgão é o responsável pelo mesmo, parente e fornecedor.

11 - DAS DOAÇÕES

11.2 - Das Doações de Leite Pasteurizado Tipo "C"

Constatamos que não existe relação dos beneficiados com leite tipo “C” destinado às famílias carentes nem tampouco é possível atestar que a quantidade adquirida foi totalmente recebida e entregue às pessoas carentes.

II –DA RESPOSTA DO GESTOR

Notificada para se manifestar sobre as divergências apuradas pelo Corpo Técnico, a Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, autoridade responsável pelo Órgão durante o período inspecionado, apresentou as justificativas que entendeu pertinentes, asseverando, em resumo, o seguinte:

“2.1 –Dos componentes do Comitê de Fiscalização: Quanto a fiscalização do órgão cabe sim ao Gerente Municipal de promoção Social e Trabalho, porém, os trabalhos nele executados ficam a cargo de seus funcionários e outroscooperadores, podendo ser qualquer outro funcionário desde que esteja de acordo com as determinações legais, e que tenha responsabilidade e conhecimento dos trabalhos a serem executados”.

11.1 –Das doações de leite pasteurizado tipo “C”: Quanto às doações do leite pasteurizado tipo “C”, esclarecemos aos nobres auditores dessa Corte de Contas que as mesmas estão devidamente comprovada, conforme documento anexo.

III –DA ANÁLISE CONCLUSIVA

O Corpo Técnico, ao se manifestar sobre as alegações da gestora,

considerou insuficientes as explicações fornecidas, ratificando que *"as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 057/2012, não foram justificadas de forma a modificar nosso posicionamento."*

IV–DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O insigne Procurador de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a impugnação do valor de R$ 10.268,00, referente às despesas não comprovadas e a aplicação de multa à ordenadora de despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

III – VOTO

De acordo com o Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe Técnica, **duas** foram as irregularidades apuradas no Órgão durante o período inspecionado, as quais passo agora a analisar:

2 – DA LEGISLAÇÃO BÁSICA

2.1 – Dos componentes do comitê de fiscalização

Assinalaram os técnicos a inobservância ao princípio da segregação de função, onde quem está fiscalizando o órgão é o responsável pelo mesmo, parente e fornecedor.

Instituído justamente para fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Investimento Social, o Comitê de fiscalização, no caso de Santa

Rita do Pardo, deve ser formado por três representantes de órgãos ou entidades do município e três representantes da sociedade civil organizada.

Muito embora a lei instituidora não faça ressalvas à participação de secretários ou gerentes do Fundo no comitê fiscalizador, a ética e a moralidade recomendam que sejam segregadas as funções de execução e fiscalização dos recursos.

A despeito de eventuais dificuldades encontradas pelos municípios de se encontrar pessoas dispostas a participar dos conselhos, não é salutar, em nenhum setor ou segmento social ou econômico, seja da iniciativa pública ou privada, que um agente homologue as despesas que ele mesmo executou.

Sobretudo no caso em análise, vemos que, dos seis membros do Comitê de Fiscalização, pelo menos três não deveriam, por questões éticas e morais, fazer parte dele: a primeira é a ordenadora de despesas do Fundo (Sra. Sonia Araki Patussi); o segundo é seu parente direto (Sr. Alcides Patussi), e o terceiro, Sr. Jamir Alves Rodrigues, é comerciante, fornecedor de materiais de construção, que já realizou vendas pagas com recursos do Fundo.

Não se está aqui dizendo que as negociações foram fraudulentas ou direcionadas à empresa “A” ou “B”, nem que tais pessoas estão se utilizando indevidamente das condições pessoais de executores e fiscalizadores das despesas.

Contudo, o bom senso sugere a não cumulação dessas funções justamente para dar maior transparência e credibilidade aos trabalhos do Comitê, este, aliás, um dos principais instrumentos garantidores da participação popular no exercício fiscalizatório da prestação de contas públicas.

Portanto, fundamentado nos princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o da moralidade, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

11 - DAS DOAÇÕES

11.2 - Das Doações de Leite Pasteurizado Tipo "C"

Já a irregularidade apontada no item acima foi devidamente dirimida com a apresentação, pela ordenadora de despesas, da relação nominal das pessoas beneficiadas com o programa do leite no ano de 2011.

Conquanto não contenha a assinatura do morador, a lista exibe o nome completo, endereço e a quantidade de crianças que receberam o produto, informações, no meu entender, suficientes para comprovar a efetiva distribuição do alimento à população carente do município.

Por tais motivos, considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de setembro de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 057/2012, especificamente a incorreção assinalada no item "*2.1 –dos componentes do comitê de fiscalização"*, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, item "b", da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO durante o período de janeiro a dezembro de 2011, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

skg